

**Administração Geral do Pôrto de Lisboa**

**Decreto n.º 30:276**

Reconhecendo-se a conveniência de prorrogar o prazo fixado no decreto n.º 29:738, de 10 de Julho de 1939; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1940 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 9:437**

Tendo em vista o disposto na portaria n.º 8:746, expedida por este Ministério em 12 de Julho de 1937: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o Conselho de Câmbios da colónia de Moçambique a cobrar, desde 1 de Fevereiro de 1940, por intermédio do Banco Nacional Ultramarino, sobre todas as transferências autorizadas pelo Fundo Cambial, o adicional de  $\frac{1}{4}$  por cento quando destinadas ao estrangeiro e o de  $\frac{1}{8}$  por cento quando

destinadas a território nacional, e a aplicar o produto dêstes adicionais à amortização dos prejuizos do mesmo Fundo.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 17 de Janeiro de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

**1.ª Repartição**

**Portaria n.º 9:438**

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 29:657, de 5 de Junho de 1939; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas terem execução os seus artigos 1.º a 9.º com as regras especiais a seguir especificadas, o decreto-lei n.º 24:902, de 10 de Janeiro de 1935:

1.º A imposição das multas e a fiscalização a que se refere o artigo 3.º do mencionado decreto-lei n.º 24:902 são da competência da respectiva Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

2.º A prévia autorização a que se refere o artigo 8.º do mesmo decreto-lei é do Ministro das Colónias.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 17 de Janeiro de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.